Estudo do Veto nº 34/2024

GOVERNANÇA DA ENGEA E EXTENSÃO DE PRAZOS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.725, de 2024

39 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado José Guimarães (PT-CE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Doutor Luizinho (PP-RJ): Parecer proferido em Plenário e Parecer às Emendas de Plenário pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);

Relatoria no Senado:

- **Senador Jaques Wagner (PT-BA):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas -Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências.

Estudo do Veto nº 34/2024

GOVERNANÇA DA ENGEA E EXTENSÃO DE PRAZOS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da Empresa Gestora de Ativos – Emgea, de dívidas de operação de crédito rural, suas prescrições e renegociações, além de competência regulamentar do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN (Telefone: 3303-1086)
Elaboração: 15/10/2024

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.001
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 17:** *A Empresa Gestora de Ativos (Emgea) deverá adotar práticas robustas de governança corporativa, conforme as melhores práticas de mercado, incluindo, mas não se limitando a:*
ASSUNTO	Práticas de governança na Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e prevê o exercício de práticas de governança pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.002
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso I do *caput* do art. 17:** *contar com comitê de auditoria composto de membros com experiência comprovada em auditoria, em contabilidade e em controles internos, que terá as seguintes atribuições:*
ASSUNTO	Comitê de auditoria da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e dispõe sobre comitê de auditoria na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.003
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 17:** *revisar e monitorar a integridade das demonstrações financeiras da Emgea, de forma a garantir sua conformidade com as normas contábeis e regulatórias aplicáveis;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de auditoria da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca atribuição do comitê de auditoria na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.004
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 17:** *supervisionar as atividades da auditoria interna e coordená-las com auditores externos, inclusive a revisão de planos de auditoria, relatórios e resultados;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de auditoria da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca atribuição do comitê de auditoria na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.005
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 17:** *avaliar a eficácia dos controles internos e recomendar melhorias conforme necessário;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de auditoria da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca atribuição do comitê de auditoria na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.006
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "d" do inciso I do *caput* do art. 17:** *garantir a conformidade de todos os processos e as políticas da Emgea com as leis e os regulamentos aplicáveis;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de auditoria da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca atribuição do comitê de auditoria na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.007
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso II do *caput* do art. 17:** *contar com comitê de risco com o objetivo de identificar, de avaliar, de monitorar e de mitigar os riscos associados às suas operações, especialmente em relação à aquisição e à securitização de créditos imobiliários, que terá as seguintes responsabilidades, entre outras:*
ASSUNTO	Comitê de risco da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e dispõe sobre comitê de risco na Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.008
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 17:** *desenvolver política de gerenciamento de riscos que inclua identificação de riscos estratégicos, financeiros, operacionais, de mercado e de compliance;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de risco da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca responsabilidade do comitê de risco da Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.009
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 17:** *avaliar a exposição da Emgea a riscos de crédito, de liquidez, de mercado e de reputação e propor medidas corretivas, quando necessário;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de risco da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca responsabilidade do comitê de risco da Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.010
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 17:** *monitorar regularmente a eficácia das estratégias de mitigação de riscos implementadas e ajustá-las conforme necessário;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de risco da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca responsabilidade do comitê de risco da Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.011
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 17:** *relatar periodicamente ao Conselho de Administração os riscos identificados e as ações de mitigação em andamento;*
ASSUNTO	Atribuição do comitê de risco da Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e elenca responsabilidade do comitê de risco da Emgea, como forma de prática de governança corporativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.012
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 17:** *demonstrações financeiras: relatórios financeiros auditados com detalhamento da situação financeira da Emgea, incluídos balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa;*
ASSUNTO	Relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e caracteriza relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.013
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 17:** *relatório de gestão e operações: descrição detalhada das operações realizadas no ano, incluídos aquisição e venda de créditos imobiliários, resultados das atividades de securitização e análise do desempenho dos investimentos realizados;*
ASSUNTO	Relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e caracteriza relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.014
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 17:** *relatório de auditoria e riscos: resumo das atividades do comitê de auditoria e do comitê de riscos, com destaque para os principais riscos identificados, as ações de mitigação implementadas e as recomendações para melhorias;*
ASSUNTO	Relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e caracteriza relatório de atividades anuais a ser publicado pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.015
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso IV do *caput* do art. 17:** *contar com política de transparência com o objetivo de assegurar a divulgação regular de informações relevantes, tais como:*
ASSUNTO	Políticas de transparência na Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e prevê a adoção de política de transparência pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.016
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 17:** *divulgação de resultados e de operações, com publicação periódica de resultados financeiros e operacionais e de relatórios de auditoria;*
ASSUNTO	Políticas de transparência a serem adotadas pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e exemplifica informações relevantes a serem divulgadas pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.017
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 17:** *transparência em contratos e em parcerias, com divulgação de suas condições gerais, incluídos valores e nomes dos beneficiários, de contratos, de parcerias e de operações com securitização.*
ASSUNTO	Políticas de transparência a serem adotadas pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e exemplifica informações relevantes a serem divulgadas pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.018
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 18:** *A Emgea deverá estabelecer, até o último dia de cada ano, objetivos estratégicos mensuráveis e específicos para o exercício financeiro subsequente, incluindo, mas não se limitando a:*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos a serem estabelecidos pela Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e impõe a definição de objetivos estratégicos pela Emgea para o ano seguinte.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.019
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso I do *caput* do art. 18:** *objetivos de desempenho financeiro e operacional:*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e exemplifica tipos de objetivos estratégicos mensuráveis a serem estabelecidos pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.020
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 18:** *metas de Retorno sobre Ativos (ROA): metas específicas de retorno sobre ativos para cada exercício financeiro;*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e dispõe sobre metas a serem definidas pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.021
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 18:** *metas de inadimplência: metas de inadimplência de créditos adquiridos e securitizados;*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e dispõe sobre metas a serem definidas pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.022
DISPOSITIVO VETADO	**Alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 18:** *metas de eficiência operacional: indicadores de eficiência, como custo operacional por ativo gerido ou índice de despesas administrativas em relação ao total de ativos;*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e dispõe sobre metas a serem definidas pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.023
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso II do *caput* do art. 18:** *objetivos de expansão e liquidez do mercado imobiliário: meta de aumento de liquidez, consistente em meta anual para o aumento da liquidez no mercado imobiliário por meio da aquisição e da venda de créditos imobiliários.*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e exemplifica tipos de objetivos estratégicos mensuráveis a serem estabelecidos pela Emgea.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.024
DISPOSITIVO VETADO	**Parágrafo único do art. 18:** *A Emgea deverá publicar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de desempenho detalhado com a avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos para o exercício anterior, as ações corretivas adotadas e, se necessário, a correção dos objetivos para o exercício corrente.*
ASSUNTO	Objetivos estratégicos para a Emgea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer às Emendas de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, abrangendo texto da Emenda nº 8 apresentada pela Deputada Bia Kicis – PL/DF), e prescreve sobre publicação de relatório de desempenho.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Apesar da boa intenção do legislador, os art. 17 e art. 18 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, ao ingressarem no conteúdo das práticas de governança corporativa e ao estipularem o dever de estabelecer objetivos estratégicos mensuráveis e específicos à Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea, ultrapassaram as determinações já previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mais especificamente o previsto nos art. 6º e art. 8º, caput, incisos I, III e VIII, havendo inovação em relação à organização da Administração Pública federal e, por conseguinte, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, o que justifica o veto por inconstitucionalidade." Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.001)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.025
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 3º-C da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:** *É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais e de pequenos produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.*
ASSUNTO	Concessão de rebate para liquidação de débitos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e permite a concessão de rebate para liquidação de débitos de pequenos e miniprodutores rurais, além de determinados agricultores familiares.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.026
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:** *É autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.*
ASSUNTO	Concessão de descontos para liquidação de dívidas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e permite a concessão de descontos para liquidação de dívidas advindas de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.027
DISPOSITIVO VETADO	**§ 5º do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:** *Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 e com inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.*
ASSUNTO	Concessão de descontos para liquidação de dívidas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e autoriza a concessão de descontos para liquidação de dívidas no âmbito do Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.026)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.028
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 10-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:** *Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:*
ASSUNTO	Suspensão do encaminhamento das execuções para cobrança judicial e da prescrição das dívidas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e prevê a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e da prescrição das dívidas, relativas a pequenos e miniprodutores rurais, além de outras relacionadas a dívidas originárias a operações de crédito rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.026)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.029
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso I do *caput* do art. 10-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 43 do projeto:** *o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e*
ASSUNTO	Suspensão do encaminhamento das execuções para cobrança judicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e prevê a suspensão do encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, relativas a pequenos e miniprodutores rurais, além de outras relacionadas a dívidas originárias a operações de crédito rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.026)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.030
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto:** *É a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.*
ASSUNTO	Concessão de descontos para liquidação de dívidas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e autoriza a AGU a fornecer descontos para liquidação de dívidas originárias de determinadas operações de crédito rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.026)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.031
DISPOSITIVO VETADO	**§ 4º do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto:** *O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.*
ASSUNTO	Prescrição de dívidas de crédito rural
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e permite a suspensão do prazo de prescrição de dívidas de crédito rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade e contrariam o interesse público, uma vez que criariam renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórios e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023. Além disso, os dispositivos contrariam princípios de isonomia e de eficiência na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ao prever suspensão de cobranças judiciais e renegociação de débitos com benefício fiscal sem a previsão de requerimento da concessão do benefício e sem critério de distinção da capacidade de pagamento dos devedores." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.026)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.032
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto:** *É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:*
ASSUNTO	Renegociação de dívidas de operações de crédito rural
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e autoriza a renegociação de determinadas dívidas de operações de crédito rural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.033
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso II do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto:** *o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;*
ASSUNTO	Renegociação de dívidas de operações de crédito rural
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e dispõe sobre o reembolso nas renegociações das dívidas, suas prestações e os prazos permitidos para cada parcela.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.032)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.034
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso V do "caput" do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a redação dada pelo art. 44 do projeto:** *o prazo de adesão será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;*
ASSUNTO	Renegociação de dívidas de operações de crédito rural
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e regulamenta o prazo de adesão às renegociações.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023." Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento. (idem ao item 34.24.032)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.035
DISPOSITIVO VETADO	**Inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto:** *carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;*
ASSUNTO	Renegociação de dívidas em debêntures
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e dispõe sobre a carência de tais renegociações.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que prejudicaria a consecução da previsão de desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, estabelecida na Lei nº 14.165, de 2021, e a destinação dos saldos resultantes para outros investimentos de interesse social." Ouvidos o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.036
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto:** *O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2025.*
ASSUNTO	Renegociação de dívidas em debêntures
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e regulamenta o prazo para apresentação de requerimento de renegociação de dívidas em debêntures.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que prejudicaria a consecução da previsão de desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, estabelecida na Lei nº 14.165, de 2021, e a destinação dos saldos resultantes para outros investimentos de interesse social." Ouvidos o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.035)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.037
DISPOSITIVO VETADO	**§ 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 45 do projeto:** *No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.*
ASSUNTO	Recompra de títulos em renegociações de dívidas em debêntures
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e prescreve sobre a recompra de títulos em renegociação de dívidas relativas às debêntures.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, uma vez que prejudicaria a consecução da previsão de desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor, estabelecida na Lei nº 14.165, de 2021, e a destinação dos saldos resultantes para outros investimentos de interesse social." Ouvidos o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 34.24.035)

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.038
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, com a redação dada pelo art. 47 do projeto:** *Ficam autorizadas, até 3 (três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes, incluídos os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*
ASSUNTO	Liquidação e repactuação de operações de crédito rural relacionadas à atividade cacaueira
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e dispõe sobre regras e prazos para liquidação ou repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e sem medida de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.” Ouvidos o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 34/2024

	ITEM 34.24.039
DISPOSITIVO VETADO	***Caput* do art. 51:** *Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º, no caput do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021.*
ASSUNTO	Competência regulamentar do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em renegociações de dívidas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto por Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Parecer de Plenário - Deputado Doutor Luizinho, incorporando ao texto sugestão do Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), e delega ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a competência de editar normas regulamentares, além de estabelecer prazo para tal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que violaria o disposto no art. 84, VI, "a", ao tratar de matéria de competência privativa do Presidente da República, e o disposto no art. 2º da Constituição, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo editar normas regulamentares, o que é vedado segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o veto ao dispositivo justifica-se por arrastamento, uma vez que regulamentaria alterações na Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, previstas no art. 45 do Projeto de Lei, que foi objeto de veto por contrariedade ao interesse público." Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.